



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011493/2005-52
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-003.287 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA EM PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro, quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e, segundo, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$2.500.000,00.

Recurso de Ofício não conhecido pelo fato do valor do crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* estar abaixo do limite de alçada.

ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA LIDE. RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDAMENTAVA O RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto, quando o contribuinte acosta aos autos, antes do início da sessão de julgamento, petição de desistência do recurso, da lide, em face de confissão irretratável de dívida por

adesão a parcelamento especial que implica renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso manejado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O processo consta da Pauta de Julgamento, nesta data, em face dos seguintes recursos:

a) **Recurso de Ofício** apresentado pela 4ª Turma da DRJ/Fortaleza que exonerara, na sessão de julgamento de 28/08/2008, crédito tributário além do limite de alçada na época, relativo ao Auto de Infração do IRPJ dos anos-calendário 2001, 2002, 2004 e 2005, conforme Acórdão (e-fls. 465/475);

b) **Recurso Voluntário** manejado em 05/11/2008 (e-fls. 480/503), em relação a matérias que o sujeito passivo restara vencido.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 08/12/2005, a fiscalização da DRF/Fortaleza, em procedimento de verificações obrigatórias (verificação dos valores declarados e valores apurados, registrados na escrituração contábil), lavrou Auto de Infração do IRPJ dos anos-calendário 2001, 2002, 2004 e 2005, imputando a seguinte infração - Auto de Infração e Demonstrativos Anexos (e-fls. 04/30), *in verbis*:

(...)

001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES DEVIDOS E OS VALORES DECLARADOS E/OU PAGOS

O contribuinte não declarou e nem recolheu o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido nos valores e períodos de apuração abaixo.

Para chegar a essa conclusão, efetuamos inicialmente o levantamento das bases de cálculo trimestrais no período de janeiro/2.001 a junho/2005, identificando-se como tributáveis as receitas escrituradas nas seguintes contas: "receitas de aluguel", "rendas de estacionamento", "co-participação", "receitas financeiras" e "receitas não operacionais".

Em seguida, calculamos os valores devidos em cada trimestre e confrontamos com os declarados em DCTF e com os recolhidos somados aos retidos na fonte, tendo-se, apurado diferenças correspondentes aos valores não declarados em DCTF e nem recolhidos.

Através do Termo de Intimação nº 02, de 09/11/05, solicitamos a Empresa comprovar a regularização dos valores não declarados e nem recolhidos, tendo a intimada esclarecido e comprovado que a sub-conta "correção monetária", classificada como receita financeira, destinava-se apenas a atualização dos valores registrados, no período de janeiro/2001 a dezembro/2001, no ativo, em conta denominada co-participação e sua amortização

registrada como redutora desta, sendo o saldo resultante da aplicação da correção monetária devedor.

Por outro lado, não excluimos das bases de cálculo as receitas contabilizadas nas sub-contas "Juros Selic" e "Recuperação de Impostos" nos meses de julho e outubro/2.001 e de janeiro e abril/2.002, como foi solicitado pelo contribuinte, por não haver previsão legal.

*Assim, efetuamos os acertos necessários e recompomos as bases de cálculo do período acima mencionado. Recalculamos os valores devidos e confrontamos mais uma vez com os declarados e com os recolhidos, **tendo-se apurado as diferenças que ora lançamos**, conforme demonstrativos em anexo.*

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração os documentos apresentados pelo contribuinte e os demonstrativos elaborados por esta Fiscalização.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa %
30/06/2001	445.035,53	75%
30/09/2001	572.661,03	75%
31/12/2001	63.388,84	75%
31/03/2002	607.197,74	75%
30/06/2002	2.035,90	75%
30/09/2002	3.061,83	75%
31/12/2002	1.895,07	75%
30/06/2004	333,53	75%
31/12/2004	3.840,08	75%
30/06/2005	12.163,49	75%

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 224, 518, 519 e 841, inciso III, do RIR/99.

(...)

- O crédito tributário lançado de ofício, na data de lavratura do Auto de Infração do IRPJ, perfaz o montante de **R\$ 4.195.812,00** quanto aos anos-calendário 2001, 2002, 2004 e 2005, conforme demonstrativo abaixo:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/11/2005) (R\$)	Multa de Ofício 75%	Total (R\$)
IRPJ	1.711.613,04	1.200.489,22	1.283.709,74	4.195.812,00

Ciente do lançamento fiscal, o sujeito passivo apresentou **Impugnação** e quanto às razões de defesa transcrevo, no que pertinente, o relatório da decisão recorrida (e-fls. 465/475), *in verbis*:

(...)

Cientificado da exigência aos 08/12/2005 apresentou o contribuinte a peça de defesa de fls. 156 e 305, aos 09/01/2006, mediante a qual insurge-se contra a exigência.

*Esclarece o impugnante que quando da autuação **foram ignoradas as compensações do IRPJ devido** a partir do 2º trimestre de 2001, inclusive, até o 1º trimestre de 2002 no valor de R\$ 2.001.219,20, com créditos da Cofins relativa ao período de março de 1996 até agosto de 2000 — amparados por: MS 94.0004206-0; processo 10380.010146/2001-89; processo 10380.001643/2002-77; AGTR 36.251-CE (2001.05.00.022718-9) decisão Des.Federal Nereu Santos.*

(...)

*Por outro lado, não foram considerados, para efeito de exclusão da base de cálculo, os valores contabilizados a título de **recuperação de despesas** (Vale Transporte e Programa de Alimentação), no valor de R\$ 21.951,71, conforme art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Informa o impugnante, que, ao refazer os cálculos apurou um crédito no valor de R\$ 82.166,11 em favor da empresa, crédito este que será objeto de compensação com débitos futuros.

Quando da apreciação dos autos na sessão de julgamento de 28 de setembro de 2007 o Colegiado desta 4ª Turma decidiu por retornar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE para a realização de diligência, nos termos da Resolução nº 1062, anexa às fls. 315/317.

Com o Relatório Fiscal de fls. 336/338 a fiscalização esclarece que não foram computados os débitos de IRPJ objeto somente de pedidos de compensação, "tendo em vista as disposições contidas na IN SRF 126, de 30.10.98, e o fato de que os pedidos de compensação foram formalizados em 31.07.2001 e 05.02.2002, ou seja, antes da vigência da MP 135, de 31.10.2003, que em seu art. 17, parágrafo 6º, dispõe que as declarações de compensação só passaram a constituir confissão de dívida a partir de outubro/2003.

Com relação aos valores referentes a Vale Transporte - VT e Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT reconhece a fiscalização que não os excluiu da base de cálculo pelo fato de os mesmos estarem contabilizados como "receitas financeiras", não tendo o contribuinte alertado sobre esta sua inconsistência contábil.

Reconhece a fiscalização a procedência da arguição da defesa em relação ao valor de R\$ 176.907,81, relativo ao 1º

trimestre/2002, parcelado através do processo nº 10380.012927/2002-99, e com saldo remanescente de R\$ 92.916,73, incluído no PAES, o qual propõe seja excluído da tributação.

Em referência ao valor de R\$ 106.628,35, relativo ao 2º trimestre/2002, parcelado através do processo nº 10380.012927/2002-99, e posteriormente incluído no PAES, informa a fiscalização que referido valor já havia sido considerado quando da ação fiscal em virtude deste compor o débito declarado em DCTF para referido período de apuração.

Cientificado do Relatório Fiscal de fls. 336/338 aos 07/02/2008 apresentou o contribuinte as razões adicionais de defesa mediante a apresentação da peça de fls. 346/362.

Contesta o impugnante a inclusão de valores a título de "Recuperação de Impostos", bem como os respectivos "Juros Selic", na base de cálculo do IRPJ, do 4º trimestre de 2001 e 1º e 2º trimestre de 2002, tendo em vista que tal recuperação decorria de um pleito de restituição/compensação, objeto do processo administrativo nº 10380.001643/2002-77, o qual foi indeferido pela autoridade administrativa competente.

E, acrescenta, o contribuinte, que, se a restituição/compensação foi indeferida (rid) homologada, evidente que não ocorreu a recuperação do tributo, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do IRPJ.

Transcreve as fls. 348/352 excerto do Acórdão 108-05636 a fim de embasar a tese de que "... não se afigura cabível incluir na base de cálculo do IRPJ, a título de impostos recuperados, valores referentes a compensações que não foram homologadas, ou seja, foram denegadas pelo Fisco".

Informa que os valores do IRPJ relativos aos Períodos de Apuração: 12/2001, 03/2002 e 06/2002 foram incluídos no PAES. Ressalta, ainda, que "... os valores atinentes ao 2º trimestre de 2002 foram inseridos em duplicidade devendo ser utilizado para deduzir de eventual débito ou, caso esse inexistir, para compensação futura".

Com relação ao valor lançado a título de IRPJ, 2º trimestre/2001, no valor de R\$ 440.932,11, alega que este não pode prevalecer haja vista que referido débito foi devidamente compensado nos autos do processo nº 10380.010146/2001-89, com Declaração de Compensação regularmente homologada pela autoridade competente.

Informa que foi incluído no PAES indevidamente o IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 544.950,77, já efetivamente pago, restando evidente que o referido valor pago através de DARF deve ser considerado como crédito do contribuinte a ser deduzido de eventual débito (lançamento) remanescente apurado nos presentes autos.

Alerta, que, possui, dentre outros, um crédito junto ao Fisco de aproximadamente R\$ 434.169,22, remanescente do processo administrativo nº 10380.010146/2001-89, o qual, no momento oportuno e caso subsista algum débito, poderá ser compensado, via PER/DCOMP.

(...)

Na Sessão e **28/08/2008**, a 4ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa e dispositivo (e-fls. 465/475):

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004, 2005

A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência.

Esses créditos constituem hipótese de incidência dos tributos federais sobre a receita ou o lucro no momento do trânsito em julgado da sentença judicial.

Valores indevidamente incluídos no Parcelamento Especial - PAES devem ter seu estorno autorizado pela autoridade administrativa competente que deferiu o parcelamento.

As Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para autorizar compensações solicitadas em sede de impugnação. Com relação a matéria a competência dessas Turmas se restringe a apreciar a manifestação de inconformidade interposta contra declarações de compensações não homologadas.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

*ACORDAM os Membros da Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 04/12, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, devendo o crédito tributário do IRPJ ser exigido conforme demonstrativo abaixo:*

<i>PA/EX</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
<i>06/2001</i>	<i>10,89</i>
<i>09/2001</i>	<i>569.882,64</i>
<i>03/2002</i>	<i>427.701,25</i>
<i>09/2002</i>	<i>76,46</i>
<i>06/2004</i>	<i>333,53</i>
<i>12/2004</i>	<i>3.840,08</i>

06/2005	12.163,50
---------	-----------

(...)

Da presente decisão recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes em atendimento ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Ciente desse *decisum* em **14/10/2008** - AR (e-fl. 479), despacho (e-fl. 534), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em **05/11/2008** quanto às matérias que restara vencida na instância *a quo* (e-fls. 480/503).

Na Sessão de **09/07/2013**, a 2ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção de Julgamento do CARF, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1202-000.199 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, para que a unidade de origem da RFB prestasse esclarecimentos acerca das matérias agitadas nas razões do recurso pelo sujeito passivo, cujo voto condutor da referida Resolução transcrevo, no que pertinente (e-fls. 535/541), *in verbis*:

(...)

*A decisão recorrida cancelou parte do tributo exigido tendo em vista a **existência de pedidos de compensação formalizados antes do início do procedimento fiscal** que culminou no lançamento de fls. 03/12.*

Além disso, a Recorrente pleiteia que seja realizada a extinção do imposto exigido em relação ao 1º trimestre/2001, que foi pago mediante o DARF de fls. 433. Todavia devido a erro formal este pagamento foi informado pela DCTF como sendo referente a Contribuição Social.

*Tal argumentação foi ventilada em sede de impugnação, e a autoridade **a quo** alegou ser incompetente para realizar a verificação de tais informações, alegando que tal situação deverá ser constatada pela autoridade de origem.*

*Além disso, existe a informação de que **fora incluído em duplicidade no parcelamento especial, o valor correspondente ao imposto devido no 2º trimestre/2002**, sendo que a autoridade de origem novamente alega que tal inconsistência deverá ser solucionada pela autoridade de origem.*

Tais situações, por si só, demandam a necessidade de apuração pela autoridade de origem, que possui competência para a realização de constatações desta natureza.

No entanto o caso concreto também possui outras peculiaridades que também merecem ser apreciadas pela Delegacia da Receita Federal de Origem.

Com efeito, a diligência fiscal é cabível em situações que podem acarretar no cerceamento do direito de defesa do contribuinte, mormente por que existe a possibilidade de que parte do crédito

tributário exigido já tenha sido pago por meio da DARF de fls. 433.

*Assim, invocando os princípios do **formalismo moderado e da busca da verdade material**, entende-se necessária a aceitação, a fim de exame diligencial sob o aspecto formal e sobre o aspecto substancial, para que sejam realizadas as verificações abaixo listadas.*

Assim, cabe diligência para que a autoridade de origem verifique as seguintes providências:

- Apurar se realmente houve o erro formal quando da apresentação de DCTF correspondente ao 1º trimestre/2001, bem como se a DARF de fls. 433, recolhida em 30/04/2001, refere-se ao pagamento do IRPJ devido no mencionado período;

-Apurar se o valor correspondente ao imposto devido no 2º trimestre/2002 foi realmente incluído em duplicidade no Parcelamento Especial, conforme alegado pela Recorrente;

- Se ocorreu a alegada afronta a IN 600, uma vez que a autoridade de origem deixou de utilizar o crédito para liquidar período mais antigo (3º trimestre/2001) para liquidar outro, mais recente (4º trimestre/2001), que, por sua vez, já havia sido incluído no PAES;

- Apurar se a base de cálculo da exigência fiscal contém receitas decorrentes de impostos que foram objeto de pedidos de compensação indeferidos;

- proceder eventual ajuste de base de calculo, mediante a utilização de possível crédito remanescente após as constatações acima;

- por fim, se ocorreu majoração, no demonstrativo de fls. 470, do tributo supostamente devido, sem qualquer motivação ou fundamentação que a justifique.

Assim, considero imprescindível que a autoridade administrativa se manifeste sobre as questões acima listadas, tendo em vista que tais verificações podem acarretar na alteração do crédito tributário em questão, bem como pelo fato de que a não realização da referida diligência poderá cercear o direito de defesa da Recorrente.

Após o que, abra-se vista à Recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

Realizada a diligência fiscal, a unidade de origem da RFB juntou aos autos o Termo de Verificação em Diligência Fiscal de **17/02/2014**, com os resultados (e-fls. 544/547).

Foi dado ciência ao sujeito passivo do Relatório (resultados da diligência fiscal), por via postal - AR, em **20/02/2014** (e-fl. 548).

Na sequência, em 21/03/2014 o sujeito passivo apresentou na RFB esclarecimentos acerca do Termo de Verificação em Diligência Fiscal e juntou documentos diversos (e-fls.549/550 e 551/587).

Por fim, em **30/10/2017** o sujeito passivo acostou aos autos Requerimento de Desistência do Recurso quanto aos débitos mantidos pela decisão recorrida, ficando pendentes de análise apenas os débitos exonerados pela decisão *a quo*, os quais são objeto do recurso de ofício (e-fls. 601/603), nos seguintes termos:

(...)

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PARCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10380.011.493/2005-52 - IRPJ

*JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 07.992.621/0001-48, vem, através de seu advogado legalmente constituído, requerer a **desistência do Recurso Voluntário** interposto nos autos do processo nº 10380.011.493/2005-52, em trâmite neste Conselho, tendo em vista a inclusão de parte dos débitos discutidos no referido processo administrativo, no PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT (MP nº 783/2017), conforme planilha abaixo:*

INCLUÍDOS NO PERT (objeto de desistência)	
PA/EX	VALOR HISTÓRICO (R\$)
06/2001	10,89
09/2001	569.882,64
03/2002	427.701,25
09/2002	76,46
06/2004	333,56
12/2004	3.840,08
06/2005	12.163,50

Vale frisar que se trata de DESISTÊNCIA PARCIAL do Processo nº 10380.011.493/2005-52, nos termos do art. 8, §1º da IN RFB 1711/2017, uma vez que os valores que foram excluídos do montante autuado, em sede de julgamento de 1ª instância, NÃO serão incluídos no PERT, ou seja, o processo administrativo deve seguir o seu trâmite regular em relação ao Recurso de Ofício.

Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza, 25 de outubro de 2017.

JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Não conheço dos **Recursos de Ofício e Voluntário**.

Recurso de Ofício:

Quanto ao Recurso de Ofício apresentado pela própria 4ª Turma da DRJ/Fortaleza, **não o conheço**, pois o crédito tributário exonerado (IRPJ e da multa de ofício respectiva) ficou abaixo do limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) de que trata a Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, cujo art. 1º transcrevo, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

(...)

O limite de alçada a ser observado é o vigente na data da Sessão de Julgamento do Recurso de Ofício na instância recursal ordinária do CARF, e não o vigente na data da decisão da DRJ, no caso de existência de direito intertemporal.

A matéria é pacífica, inclusive é objeto da Súmula CARF nº 103 a qual está transcrita na seguinte ementa de decisão recente que transcrevo:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício:2009 RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

*A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: **primeiro**, quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e, **segundo**, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admis-*

sibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

(Acórdão nº 2401005.258-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 05/02/2018, Conselheiro Relator Rayd Santana Ferreira).

O crédito tributário exonerado (principal e multa de ofício) ficou abaixo do limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

Ou seja, conforme já relatado:

a) o crédito tributário lançado de ofício, na data do auto de Infração do IRPJ, está assim discriminado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/11/2005) (R\$)	Multa de Ofício 75%	Total (R\$)
IRPJ	1.711.613,04	1.200.489,22	1.283.709,74	4.195.812,00

a) a decisão recorrida manteve do principal as seguintes parcelas por período de apuração (IRPJ):

PA/EX	VALOR (R\$)
06/2001	10,89
09/2001	569.882,64
03/2002	427.701,25
09/2002	76,46
06/2004	333,53
12/2004	3.840,08
06/2005	12.163,50
Total principal (IRPJ) mantido pela decisão a quo	1.014.008,35

Assim, o valor exonerado pela decisão *a quo* (principal + multa de ofício respectiva) ficou abaixo de R\$ 2,5 milhões.

Portanto, ante o exposto não conheço do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário:

A contribuinte formalizou desistência do recurso, em face de adesão a parcelamento especial de dívida, consoante petição, requerimento, acostado aos autos do e--processo em **30/10/2017** (e-fls. 549/550), *in verbis*:

(...)

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PARCIAL**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10380.011.493/2005-52 - IRPJ**

*JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 07.992.621/0001-48, vem, através de seu advogado legalmente constituído, requerer a **desistência** do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10380.011.493/2005-52, em trâmite neste Conselho, tendo em vista a **inclusão de parte dos débitos** discutidos no referido processo administrativo, no **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT** (MP nº 783/2017), conforme planilha abaixo:*

<i>INCLUÍDOS NO PERT (objeto de desistência)</i>	
<i>PA/EX</i>	<i>VALOR HISTÓRICO (R\$)</i>
<i>06/2001</i>	<i>10,89</i>
<i>09/2001</i>	<i>569.882,64</i>
<i>03/2002</i>	<i>427.701,25</i>
<i>09/2002</i>	<i>76,46</i>
<i>06/2004</i>	<i>333,56</i>
<i>12/2004</i>	<i>3.840,08</i>
<i>06/2005</i>	<i>12.163,50</i>

Vale frisar que se trata de DESISTÊNCIA PARCIAL do Processo nº 10380.011.493/2005-52, nos termos do art. 8, §1º da IN RFB 1711/2017, uma vez que os valores que foram excluídos do montante autuado, em sede de julgamento de 1ª instância, NÃO serão incluídos no PERT, ou seja, o processo administrativo deve seguir o seu trâmite regular em relação ao Recurso de Ofício.

(...)

Por previsão expressa do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015, Anexo II, art. 78 e §§), a adesão efetuada a parcelamento importa confissão irretratável de dívida, desistência do recurso, ou seja, configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

A propósito, transcrevo o art. 78, §3ª, Anexo II, do RICARF/2015, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Como já dito, a adesão a parcelamento de dívida implicou confissão irretratável de dívida, desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se fundou o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário.

Por fim, frise-se:

a) a **desistência** do Recurso Voluntário abarcou integralmente os débitos mantidos pela decisão recorrida e que, em decorrência da adesão ao parcelamento de dívida, foram transferidos e estão sendo controlados pela RFB no âmbito do **Processo nº 10380-729.986/2017-86**, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, em 01/03/2018 (e-fls. 606);

b) em relação ao Recurso de Ofício, cujos débitos exonerados pela decisão *a quo* estavam pendentes de reexame necessário por esta instância recursal ordinária do CARF, restaram exonerados definitivamente, pelo não conhecimento do Recurso de Ofício, pois o valor do crédito exonerado pela decisão recorrida ficou abaixo do limite de alçada.

Por tudo que foi exposto, voto para não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

Processo nº 10380.011493/2005-52
Acórdão n.º **1301-003.287**

S1-C3T1
Fl. 624

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel